

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745134 - MS (2018/0132863-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143
EMBARGADO : MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
JACKSON MAFFEISSONI - PR033157

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. Omissão quanto aos honorários sucumbenciais verificada.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.134 - MS (2018/0132863-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Abracon-Saúde - Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde ao acórdão desta Terceira Turma no qual se negou provimento ao agravo interno, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fl. 360):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA NO CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabem honorários recursais de sucumbência em caso de provimento do recurso.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 371-375), alega a embargante a ocorrência de omissão no acórdão.

Impugnação às fls. 380-381 (e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.134 - MS (2018/0132863-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)**
ADVOGADOS : **NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A**
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143
EMBARGADO : **MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134**
JACKSON MAFFESSONI - PR033157

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. Omissão quanto aos honorários sucumbenciais verificada.
3. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Na decisão embargada, entendeu-se que a irresignação da insurgente se referia aos honorários recursais, portanto com razão a embargante, que sustenta a existência de omissão do acórdão quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

De fato, com o provimento do recurso especial, julgando procedente a ação, é cabível a condenação da embargada às custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante dessas considerações, acolho os embargos de declaração para condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual foi reduzido na sentença e confirmado pelo Tribunal local.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.745.134 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0132863-0

Número de Origem:

0807388492016812000150000 807388492016812000150000 08073884920168120001 8073884920168120001

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A

RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495

MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

RECORRIDO : MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134

JACKSON MAFFESSONI - PR033157

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A

RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495

MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

EMBARGADO : MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134

JACKSON MAFFESSONI - PR033157

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019